Projecto de Lei n.º 1191/XIII/4.ª

Obriga todos os agressores sexuais à frequência de programas de reabilitação

Exposição de motivos

I. Enquadramento estatístico

A Organização Mundial de Saúde classifica a "violência sexual" como *"qualquer acto de natureza sexual que é perpetrado contra a vontade de outrem"*[1].

Estamos perante uma das formas de violência de género, maioritariamente, perpetrada por homens contra mulheres e crianças, como pode ser aferido por vários indicadores e instrumentos, como é exemplo o Relatório Anual de Segurança Interna referente ao ano de 2017[2].

Para se ter uma ténue ideia da dimensão desta problemática, sublinha-se que 35,6% das mulheres em todo o globo foi vítima de algum tipo de violência sexual[3]; na Europa, a prevalência de violência física e sexual nas relações de intimidade é de 25,4%, e a de violência sexual perpetrada por outros que não os parceiros, incluindo conhecidos e desconhecidos, é de 5,2%.

A violência sexual apresenta um desmesurado impacto na vida das vítimas em vários quadrantes:

• saúde - física, sexual, reprodutiva e mental;

---

[1] Strengthening the Medical- Legal response to sexual violence – Toolkit; OMS, 2015 https://www.unodc.org/documents/publications/WHO_RHR_15.24_eng.pdf .

[2] No caso do crime de violação, este crime é em 99,2% dos casos perpetrado por pessoas do sexo masculino; já no que concerne ao abuso sexual de criança, adolescente e menor dependente, 96,1% dos perpetradores são homens.

[3] Survey on Gender Violence against Women; FRA, 2014 http://fra.europa.eu/en/project/2012/fra-survey-gender-based-violence-against-women .

• relacional – relações íntimas, familiares, sociais e profissionais.

Acrescenta-se que a violência sexual acarreta sempre um dano de cariz psicológico, que pode ser de curto ou de longo prazo, condicionando o quotidiano dos sobreviventes, podendo qualquer estímulo visual, auditivo ou odorífero, desencadear um ataque de pânico assente na revivência da experiência traumática passada.

Em Portugal a violência sexual é sujeita a criminalização, sendo enquadrada nos crimes contra as pessoas:

• **crimes contra a liberdade sexual** - coacção sexual (art.º 163.º); violação (art.º 164.º); abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (art.º 165.º); abuso sexual de pessoa internada (art.º 166.º); fraude sexual (art.º 167.º); procriação artificial não consentida (art.º 168.º); lenocínio (art.º 169.º); importunação sexual (art.º 170.º)

e

• **crimes contra a autodeterminação sexual**[4] **-** abuso sexual de crianças (art.º 171.º); abuso sexual de menores dependentes (art.º 172.º); actos sexuais com adolescentes (art.º 173.º); recurso à prostituição de menores (art.º 174.º); lenocínio de menores (art.º 175.º); pornografia de menores (art.º 176.º) e aliciamento de menores para fins sexuais (art.º 176.º-A).

Cumpre sublinhar que, e considerando os dados emanados pelo Ministério da Justiça, relativos às decisões tomadas pelos Tribunais de primeira instância em 2016, a pena de prisão suspensa foi aplicada em 58% das 404 condenações por crimes sexuais em que são conhecidas as sanções decretadas.

Neste universo, apenas 37% dos agressores foram condenados a penas de prisão efectiva e 5% a penas mais leves, como prisão substituída por multa ou trabalho comunitário.

[4] Trata de crimes contra a liberdade sexual onde as vítimas são menores de idade.

A título de exemplo, nos casos de coacção sexual, as condenações a prisão efectiva são tão residuais, que estão protegidas pelo segredo estatístico, existindo, porém, a certeza que das 32 condenações por este crime em 2016 (incluindo as tentativas e os casos agravados) 23 terminaram em penas de prisão suspensas.

Já nos casos de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, a percentagem de condenações a prisão efectiva fica nos 53% e a penas suspensas nos 47%.

Apesar de em 2014 e 2015 o número absoluto de condenações por estes quatro crimes sexuais ter descido (de 465 para 341), em termos percentuais a proporção de penas de prisão efectiva e suspensas quase não se alterou. Em 2015, foram enviados para o cárcere 40% dos agressores condenados. No ano anterior, a percentagem ficou em 39%.

Destacar ainda que, considerando o Relatório Anual de Segurança Interna referente ao ano de 2017, depreende-se que o crime de violação foi um dos únicos crimes que subiu comparativamente ao ano anterior e que apenas um terço dos 302 abusadores de menores condenados em 2017 foi sancionado com pena de prisão efectiva.

Isabel Ventura, Investigadora, que na elaboração da respectiva tese de doutoramento procedeu à análise de centenas de acórdãos relacionados com crimes de foro sexual, havendo outrossim, estudado a história deste tipo de crimes na legislação portuguesa desde a Idade Média, enfatiza que a alta frequência de penas suspensas consubstancia uma mera decorrência dos traços históricos que desembocam na constante desvalorização destes por parte dos Tribunais.

Como exemplo desta desconsideração histórica deste tipo de crimes, sublinha que "*até 1982, se uma mulher virgem com pouca idade fosse violada e o agressor se casasse com ela o procedimento criminal cessava*", considerando-se que, o que a mulher perdia com a violação era o acesso a um bom casamento e com esse prejuízo reparado, já não fazia sentido punir o agressor.

Ademais, enfatiza-se que, na resposta à questão n.º 876/xiii/4 efectivada pelo PAN, o Ministério da Justiça esclarece que não existe presentemente uma forma de apuramento de dados estatísticos que permita aferir da taxa de reincidência no que concerne aos crimes de cariz sexual.

Todavia avança com alguns elementos – 5283 de titulares de registo criminal com, pelo menos, uma condenação por crime de natureza sexual no seu registo; 239 (ou seja, 4,5% do total) de titulares de registo condenados por mais de um crime de natureza sexual.

II. Enquadramento legal

O artigo 54.º do Código Penal (doravante denominado CP) estatui o seguinte:

Artigo 54.º

Plano de reinserção social

1 - O plano de reinserção social contém os objectivos de ressocialização a atingir pelo condenado, as actividades que este deve desenvolver, o respectivo faseamento e as medidas de apoio e vigilância a adoptar pelos serviços de reinserção social.

2 - O plano de reinserção social é dado a conhecer ao condenado, obtendo-se, sempre que possível, o seu acordo prévio.

3 - O tribunal pode impor os deveres e regras de conduta referidos nos artigos 51.º e 52.º e ainda outras obrigações que interessem ao plano de readaptação e ao aperfeiçoamento do sentimento de responsabilidade social do condenado, nomeadamente:

a) Responder a convocatórias do magistrado responsável pela execução e do técnico de reinserção social;

b) Receber visitas do técnico de reinserção social e comunicar-lhe ou colocar à sua disposição informações e documentos comprovativos dos seus meios de subsistência;

c) Informar o técnico de reinserção social sobre alterações de residência e de emprego, bem como sobre qualquer deslocação superior a oito dias e sobre a data do previsível regresso;

d) Obter autorização prévia do magistrado responsável pela execução para se deslocar ao estrangeiro.

4 - Nos casos previstos no n.º 4 do artigo anterior[5], o regime de prova deve visar em particular a prevenção da reincidência, devendo para o efeito incluir sempre o acompanhamento técnico do condenado que se mostre necessário, designadamente através da frequência de programas de reabilitação para agressores sexuais de crianças e jovens. (negrito nosso)

Consequentemente, depreende-se da análise do artigo explicitado supra que apenas os condenados em pena de prisão efectiva pela prática de crimes sexuais, são sujeitos a acompanhamento técnico por via da frequência de programas de reabilitação, deixando de fora todos os casos de agressão sexual onde não foi aplicada ao arguido a pena de prisão efectiva.

Ora, face a uma conjuntura onde grande parte dos crimes de cariz sexual não desemboca na aplicação de penas de prisão efectiva, seria importante abarcar todos os agressores sexuais no que tange ao acompanhamento técnico por via da ministração de programas de reabilitação, ainda para mais considerando que não existe qualquer registo estatístico fidedigno quanto ao fenómeno da reincidência neste tipo de crimes.

Destarte, consideramos que se afigura como fundamental que o acompanhamento técnico englobe todos os perpetradores de agressões sexuais.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

---

[5] O n.º 4 do artigo 53.º CP prescreve que "*o regime de prova é também sempre ordenado quando o agente seja condenado pela prática de crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A, cuja vítima seja menor*".

Artigo 1º

Objecto

A presente lei procede à alteração do Código Penal, prevendo que todos os arguidos, pela prática de crimes de cariz sexual, sejam sujeitos a acompanhamento técnico, se se mostrar necessário.

Artigo 2º

Alterações ao Código Penal,

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março

É alterado o artigo 54. do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de Março, 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de Julho, 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de Agosto, e 108/2001, de 28 de Novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de Agosto, e 100/2003, de 15 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de Março, 31/2004, de 22 de Julho, 5/2006, de 23 de Fevereiro, 16/2007, de 17 de Abril, 59/2007, de 4 de Setembro, 61/2008, de 31 de Outubro, 32/2010, de 2 de Setembro, 40/2010, de 3 de Setembro, 4/2011, de 16 de Fevereiro, 56/2011, de 15 de Novembro, 19/2013, de 21 de Fevereiro, 60/2013, de 23 de Agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto, e pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de Agosto, 69/2014, de 29 de Agosto, e 82/2014, de 30 de Dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de Janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de Abril, 81/2015, de 3 de Agosto, 83/2015, de 5 de Agosto, 103/2015 de 24 de Agosto, a Lei n.º 110/2015, de 26 de Agosto, Lei n.º 39/2016, de 19 de Dezembro, Lei n.º 8/2017 de 3 de Março, Lei n.º 30/2017 de 30 de Maio, Lei n.º 83/2017 de 18 de Agosto, Lei n.º 94/2017, de 23

de Agosto, e Lei n.º 16/2018, de 27 de Março e Lei n.º 44/2018, de 09 de Agosto, o quais passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 54.º

[…]

1 – […].

2- […].

3- […].

4 - Nos casos previstos no n.º 4 do artigo anterior, o regime de prova deve visar em particular a prevenção da reincidência, devendo para o efeito incluir sempre o acompanhamento técnico do arguido que se mostre necessário, designadamente através da frequência de programas de reabilitação para agressores sexuais.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de S. Bento, 05 de Abril de 2019

O Deputado

André Silva